

Terrenos de Marinha

Humberto Haydt de Souza Mello

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

1 — Terrenos de marinha são os terrenos que, banhados por águas sujeitas ao regime das marés ⁽¹⁾, estejam numa faixa de 33 metros medidos à linha de preamar média antiga ⁽²⁾ para dentro da terra.

2 — Preamar é o ponto mais alto a que sobe a maré. É o mesmo que maré cheia.

3 — A preamar média é a superfície de nível em sua acepção mais geral, correspondente à posição média de preamares observadas durante uma ou várias lunações, de maneira a atender-se,

não só à ação conjunta da lua e do sol, como também à ação das causas perturbadoras normais, e a reduzir ao mí-

(1) Portanto são terrenos de marinha os que, de acordo com as outras restrições, estejam à beira-mar ou à margem de lagoas e rios cujas águas estejam sujeitas ao regime de marés.

(2) A Ordem n.º 155, de 14-9-1903, definiu a linha de preamar média antiga como o traço ou vestígio deixando pelas águas, em seu fluxo normal e incessante nas costas, tanto quanto possível a do estado do lugar do ano de 1831. A referida norma determina como deve ser avaliada esta medida etc.

nimo a influência das causas acidentais ou anormais. (3)

4 — Pelo Serviço do Patrimônio da União foram estabelecidas normas técnicas, segundo rigorosos preceitos da Topografia e legislação específica, a serem observadas nas demarcações ou determinações das linhas de marinha, seja pelo processo direto ou mediante trabalhos de escritório e na elaboração ou composição das respectivas plantas.

— Em terrenos de natureza dos existentes no local, diferenças de nível na determinação do preamar-médio, alguns graus de erro na inclinação da superfície do terreno podem dar lugar ao deslocamento de muitos metros da sua interseção com o plano da superfície de nível da maré, e, portanto, do preamar-médio.

— Não há razão para que se determinem, tecnicamente, os preamares médio e máximo atuais e não se faça, também, com a mesma técnica e a mesma precisão, a determinação dos de 1831. (4)

5 — A lei posterior, ainda que a pretexto de deslocar a linha de preamar, não pode alterar os limites reais da área enfiteuticada, constante do título específico, como a carta de aforamento. (5)

6 — Os terrenos de marinha são do domínio da União e se distinguem em **acrescidos e reservados**.

7 — Terrenos acrescidos são terrenos que se formam por acréscimo, natural ou artificialmente, para os lados do mar, para as margens dos rios ou para a orla dos lagos, tornando mais ampla a área do terreno a que se somam. São os atêrros, os terrenos de aluvião — estes também conhecidos como terrenos aluviais.

8 — A aluvião é espécie de acessão contínua e natural, de imóvel a imóvel. O acréscimo é sucessivo, paulatino, imperceptível. (6)

9 — Os acrescidos não têm uma extensão fixada em lei; é que essa conquista ao mar não desloca a linha da preamar-média. (7)

10 — Não se pode aforar qualquer porção de mar com faculdade de aterrar-se, a título de marinhas (8).

11 — Terrenos reservados são os destinados a logradouros ou a servidões públicas. Consideram-se, ainda, como reservados, os terrenos que estejam numa faixa de 15 metros para dentro da terra, às margens de rios navegáveis, mesmo que fora do alcance das marés.

12 — **Acrescidos aos acrescidos** são os terrenos de marinha formados, natural ou artificialmente, ao acrescido aforado.

13 — É desnecessária a antiga distinção entre **acrescidos de marinha e acrescidos aos acrescidos**, pois uns e outros são aforados da mesma forma e pela mesma lei.

14 — Praia é a extensão da orla arenosa recoberta pelo maior fluxo do inverno. (9)

15 — A doutrina distingue entre terrenos de marinha e praias, pois as praias estão incluídas entre os bens inalienáveis, enquanto que os terrenos de marinha são bens públicos dominicais, na maioria das vezes alienáveis.

16 — A União tem o pleno domínio das terras de marinha não aforadas e o

(3) Definição dada pelo Clube de Engenharia, em 1940, nas pessoas de Alfredo Lisboa, Miguel Galvão, Saldanha Marinho, Aarão Reis, Saturnino de Brito e Carlos Sampayo.

(4) Francisco Behrensdoerf Junior (ex-Diretor do SPU) — Justificação de Voto proferido na Sessão de 9 de maio de 1958 do CTU — Processo n.º 252635/57 — D.O. de 7-7-58, pág. 15215 (cit. de J. E. Abreu de Oliveira Aforamento e cessão dos Terrenos de Marinha — Imprensa Universidade do Ceará, 1960, pág. 57).

(5) Decisão do S.T.F. a 4-12-44 — Rev. For. vol. CIII, pág. 88.

(6) Ver Orlando Gomes in "Direitos Reais", Ferense, Rio, 1958, pág. 205 e 210; Washington de Barros Monteiro in Curso de Direito Civil, Saraiva, São Paulo, págs. 112 a 114; artigos 16 e 19 do Código de Águas (Todas estas indicações são de J. E. A. de Oliveira, op. cit., pág. 45, nota n.º 13.)

(7) J. E. A. de Oliveira, op. cit., pág. 45.

(8) Ordem de 24 de maio de 1939 — Registro de J. E. Abreu de Oliveira — op. cit.

(9) Girard, Direito Romano, ed. 1929, pág. 261, citação de L. Lacerda, op. cit., vol. IV, pág. 1304.

direito das aforadas. Ora, sobre terrenos de marinha nunca se concedeu propriedade; mas apenas um direito real sobre coisa alheia, nos termos do Código Civil, art. 674, no Título III; portanto, também aos reservados se aplica esta restrição. Logo, quem não é concessionário-enfitêuta é intruso. (10)

17 — Terreno alodial, em relação ao terreno de marinha, é o que confina com este, não estando sob o regime para este estabelecido.

18 — Na expressão **terras devolutas** não se compreendem os **terrenos de marinha**, que são material e juridicamente coisa diversa. Nem podia estar nas vistas do legislador transferir aos Estados esses terrenos, que são necessários à União para o desempenho dos árduos deveres que a própria Constituição lhe impôs, e para o exercício dos direitos de soberania que lhe pertencem. (11)

19 — Os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ser utilizados pelo serviço público, aforados, cedidos ou concedidos. As ocupações anteriores a 1940 constituem situação de fato juridicamente relevante; as posteriores a esta data, também situação de fato, mas juridicamente ineficaz.

20 — São formalidades preliminares para o aforamento de terrenos de marinha a autorização para o aforamento, as audiências, as preferências e a louvação do fóro.

— Quanto à sua constituição, o aforamento dos terrenos de marinha pode ser inicial, por confirmação e por regulamentação.

— A transferência dos direitos enfitêuticos é feita mediante pagamento do laudêmio.

— A remissão, a desapropriação e o comisso extinguem o aforamento.

— O direito enfitêutico pode ser revigorado.

21 — Só mediante desapropriação regular pode a Prefeitura ocupar terreno de marinha aforado a particular. (12)

22 — O ocupante precarista de terrenos de marinha e seus acrescidos torna-se esbulhador quando se recusa a devolvê-lo a seu possuidor legítimo. (13)

23 — A licença de uma municipalidade para construções no litoral de um porto é simples concessão a título precário. Só pode alegar domínio útil sobre o terreno de marinha quem o aforou em hasta pública. (14)

24 — As causas judiciais, em regra, devem ser aforadas na justiça do Estado; a justiça federal tem jurisdição excepcional e restrita aos casos expressamente determinados em lei. Assim, as questões relativas à reivindicação do domínio útil dos terrenos de marinha aforados se devem tratar na justiça local, pois nem na Constituição nem em lei ordinária é atribuída essa competência à justiça federal. (15)

25 — A construção de barracões ou pequenas casas em terras do domínio patrimonial do Estado constitui mera **detentio** e não gera posse útil **ad interdicta** ou **usucapionem**. (16)

26 — O titular da posse sobre acrescidos de terreno de marinha pode usar do interdito possessório para defender seu direito. (17)

(10) Epiácio Pessoa in Resposta ao Memorial dos Estados, baseando-se em Carlos Maximiliano.

(11) Conceito extraído da defesa apresentada por Epiácio Pessoa — Ac. do STF em 31-1-1905, pub. Revista de Direito Público, n.º V, pág. 227, citação de Linhares de Lacerda in Tratado das Terras do Brasil, vol. IV, pág. 1304.

(12) Emb. Inf. n.º 11.596 — Ac. un. do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis — 20-9-62 — Rev. For., vol. 212, pág. 180.

(13) Ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do T.J.R.G.S. em 11-3-60 — Rev. For., vol. 201, pág. 207.

(14) Ac. do Trib. de São Paulo em 13-8-12 — Rev. dos Trib., vol. 4, pág. 152.

(15) Ac. do Trib. de São Paulo em 22-8-22 — Rev. dos Trib., vol. 44, pág. 131.

(16) Ac. ref. Rec. Ext. n.º 51.265 — STF — Rev. For., vol. 207, pág. 96.

(17) Ac. das Câmaras Cíveis Reunidas do T.J.R.G.S. em 11-3-60 — Rev. For., vol. 201, pág. 207.

EMENTARIO (18) E LEGISLAÇÃO**ALVARÁ DE 10 DE MAIO DE 1672**

Dá providências sôbre os terrenos de marinha implicados na extração de sal.

ORDEM RÉGIA DE 4/12/1678

Reserva os terrenos de marinha para o uso comum e para o serviço do Reino.

ORDEM RÉGIA DE 21/10/1710

Manda o Governador do Rio de Janeiro informar sôbre as edificações feitas nas marinhas ou praias da cidade, contra as quais representará o Provedor da Fazenda.

ORDEM RÉGIA DE 7/5/1725

Manda que o Governador do Rio de Janeiro informe sôbre a conveniência de entre o mar e o edificio medear marinha, e sua quantidade. (19)

ORDEM RÉGIA DE 10/12/1726

Proibe a edificação em praias.

ALVARÁ DE JANEIRO DE 1732

Ordena ao Governador do Rio de Janeiro que não consinta pessoa alguma apropriar-se das praias e mar, por serem de uso comum.

DECRETO DE 21/1/1809

Autoriza a aforar ou arrendar, a quem mais oferecer, terrenos nas praias da Gamboa e Saco do Alferes.

ORDEM RÉGIA DE 18/11/1818

Reserva para o serviço público os terrenos até quinze braças da borda do mar e acrescidos.

DECRETO DE 13/7/1820

Declara da competência da Repartição de Marinha a concessão, em todos os portos, de qualquer porção de praia.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 24/3/1823

Mantém o disposto pelo Aviso de 18 de novembro de 1818.

EDITAL DE 4/2/1825

Reserva os terrenos de marinha para o uso comum e para o serviço do Império.

AVISO IMPERIAL DE 29/4/1826

Determina limitação de obra na Praia do Peixe de forma que o terreno de marinha não seja comprometido.

AVISO IMPERIAL DE 13/7/1827

Fixa em 15 braças entre a terra firme e o bater do mar nas águas vivas o espaço de terreno considerado como marinhas.

AVISO DE 7/7/1829

Reserva os terrenos de marinha para o uso comum e para o serviço do Império.

DECISÃO N.º 136, DE 6/8/1829

Declara nula a venda de terreno de marinha de propriedade nacional.

LEI N.º 375, DE 14/11/1831

Sôbre os terrenos de marinha que pretende a Câmara Municipal dessa Côte e remoção das barracas de praia de D. Manoel.

LEI DE 15/11/1831

Declara os terrenos de marinha e seus acrescidos compreendidos no patrimônio imóvel do Império.

DECISÃO N.º 274, DE 3/10/1832

Declara que por marinhas se consideram quinze braças de terras, contadas do ponto onde se chega a maré, nas maiores enchentes.

DECISÃO N.º 348 — FAZENDA DE 14/11/1832

Instruções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha.

(18) Sabendo que as leis mais antigas não traziam, ao início, as ementas que tanto facilitam a pesquisa e que muitas das leis mais modernas, apenas em alguns pontos, referem-se ao assunto que estudamos, tivemos que redigir, para melhor uniformidade, ementas para aquelas e, nestas, chamar a atenção às partes que mais dizem respeito a nosso trabalho.

(19) J.E.A. de Oliveira, in op. cit., pág. 41, informa-nos de que não se tem notícias da resposta do Governador.

AVISO N.º 373, DE 12/7/1833

Fixa a linha de preamar média tomando por base uma luação

LEI DE 12/10/1833

Reconhece a importância da concessão dos terrenos de marinha.

LEI DE 3/10/1834

Declara os terrenos de marinha e seus acréscidos compreendidos no patrimônio do Império.

DECISÃO N.º 210, DE 28/3/1840

Declarando os casos em que se deve haver os direitos das doações, ou vendas dos terrenos de marinhas.

DECISÃO DE 11/10/1847

Permite a concessão de aforamento a título de marinhas desde que o porto, a navegação e o plano municipal não sejam prejudicados.

AVISO IMPERIAL DE 7/12/1855

Lembra o estabelecido pelo art. 4.º das instruções de 14 de novembro de 1832.

DECISÃO N.º 231, DE 10/7/1857

Sobre aforamento de terreno de marinha.

LEI DE 27/9/1860

Reconhece a importância da concessão dos terrenos de marinha.

LEI DE 26/9/1867

Declara os terrenos de marinha e seus acréscidos compreendidos no patrimônio do Império.

DECRETO N.º 4.105, DE 22/2/1868

Consolida a legislação esparsa sobre terrenos de marinha.

DECRETO DE 21/1/1909

Manda aforar os terrenos das praias da Gamboa e Saco dos Alfes, próprios para armazéns e trapiches.

DECRETO N.º 14.594, DE 31/12/1920

Dá novas regras para o processo de aforamento de terrenos de marinha e seus acréscidos.

DECRETO N.º 14.595, DE 31/12/1920

Estabelece a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha.

DECRETO N.º 21.235, de 2/4/1932

Assegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acréscidos dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, das ilhas formadas nesses rios e das lagoas navegáveis em todas as zonas não alcançadas pelas influências das marés.

DECRETO N.º 22.785, DE 31/5/1933

Assegura ao Estado o domínio direto dos terrenos de marinha visando à defesa do território nacional.

DECRETO-LEI N.º 2.289, DE 7/6/1940

Excetua da autorização constante do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.175, de 6 de maio de 1940, os terrenos de marinha, acréscidos e de mangue, encravados nas áreas de sesmaria, referidos no art. 18 do Decreto-Lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.415, DE 16/7/1940

Dispõe sobre a remissão de fôro, pela Prefeitura do Distrito Federal, de imóveis que compreendam terrenos de marinha.

DECRETO-LEI N.º 2.490, DE 16/8/1940

Estabelece novas normas para o aforamento dos terrenos de marinha, e dá outras providências.

DECRETO N.º 2.803, DE 21/11/1940

Autoriza a alienação do direito preferencial ao aforamento de terrenos acréscidos de marinha situados no Distrito Federal, dispõe sobre a aplicação do produto da alienação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 3.438, DE 17/7/1941

Esclarece e amplia o Decreto-Lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940.

DECRETO-LEI N.º 3.674, DE 1.º/10/1941

Autoriza o Governo do Rio de Janeiro, para fins especiais, a utilizar terrenos de marinha e seus acréscidos situados naquele Estado, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 4.120, DE 21/2/1942

Altera a legislação sobre terrenos de marinha.

DECRETO-LEI N.º 7.278, DE 29/1/1945

Estabelece novo prazo para que os atuais posseiros e ocupantes de terrenos de marinha regularizem sua situação.

DECRETO-LEI N.º 7.937, DE 5/9/1945

Dispõe sobre o loteamento de terrenos de marinha.

DECRETO-LEI N.º 9.760, DE 5/9/1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

DECRETO N.º 28.840, DE 8/11/1950

Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências.

DECRETO N.º 37.681, DE 1.º/8/1955

Autoriza os cidadãos portugueses a adquirirem, satisfeitas as mesmas exigências impostas aos nacionais, o domínio útil dos terrenos pertencentes à União, situados nas zonas referidas na letra a do art. 100 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1945.

LEI N.º 2.597, DE 12/9/1955

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências.

DECRETO N.º 51.935-B, DE 26/4/1963

Dispõe sobre a execução de serviços e obras de saneamento e recuperação de terrenos de marinha, seus acrescidos e outros, em Municípios que menciona, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, e dá outras providências.

**DIREITO CIVIL BRASILEIRO
RECOPILADO**

(ou Nova Consolidação das Leis Civis vigentes em 11 de agosto de 1899) (20)

Art. 199 — São logradouros públicos:

-
e) os terrenos de marinha e acrescidos reservados para servidão pública;
.....

Art. 201 — As terras públicas compreendem:

-
f) os terrenos de marinha;
.....

Art. 203 — São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

§ 1.º — Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da Lei de 15 de novembro de 1831.

§ 2.º — Não se compreendem nos terrenos de marinha:

- a) as margens dos rios navegáveis, ficando fora do alcance das marés;
b) as margens das gamboas, sejam formadas de água doce ou salgada, sejam ou não sujeitas às marés, que estiverem encravadas em terrenos particulares, onde não haja servidão pública, sendo, porém, considerada de marinha a extensão das embocaduras, que estiverem à beiramar ou nos rios navegáveis a que chega a maré ordinariamente;
c) as margens das lagoas nas condições da de Rodrigo de Freitas, na Capital Federal.

Art. 205 — O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial para o efeito de medirem-se e demarcarem-se 15,4m ou 33m, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as águas deixarem de ser salgadas de um modo sensível ou não houver depósitos marinhos ou qualquer outro fato geológico que prove a ação poderosa do mar.

Art. 206 — São terrenos acrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou se formarem para a parte do mar e das águas dos rios públicos, aquém do ponto a que chega o

(20) Organizado por Carlos Augusto de Carvalho nesta data. A ortografia foi atualizada para este trabalho.

preamar médio quanto aos terrenos de marinha, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, quanto aos reservados para servidão pública nas margens dos rios navegáveis e dos que se fazem os navegáveis.

.....
Art. 215 — Pertencem à União:

-
 f) as marinhas e os acrescidos aos de marinhas;

.....
Art. 216 — Pertencem aos Estados:

-
 c) as margens dos rios navegáveis e dos que se fazem os navegáveis na zona nelas reservada para servidão pública e respectivos acrescidos, se por algum título legítimo não estiverem no domínio federal, municipal ou particular, respeitado o limite do domínio marítimo;

.....
Art. 217 — Entre os bens próprios do patrimônio municipal estão:

I — No Distrito Federal:

-
 b) o uso e fruto (foros e laudêmos) dos terrenos de marinhas, inclusive os do mangue vizinho à Cidade Nova, respeitadas as concessões gratuitas;
 c) o uso e fruto, limitado aos foros, dos terrenos acrescidos aos de marinhas.

.....
DECRETO-LEI N.º 9.760, DE 5/9/1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....
Art. 1.º — Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Art. 2.º — São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
 b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3.º — São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 9.º — É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas de preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10 — A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 11 — Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado.

Art. 12 — O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no **Diário Oficial**, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na folha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 13 — De posse desses e outros documentos, que se esforçará para obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único — Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex officio para o Diretor do S.P.U., sem prejuízo do recurso da parte interessada.

Art. 14 — Da decisão proferida pelo Diretor do S.P.U. será dado conhecimento aos interessados que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C.T.U.

Art. 198 — A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-Lei.

Art. 200 — Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 202 — Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época que tenham sido realizadas.

Art. 205 — A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienados, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

(21)

LEI N.º 2.597, DE 12/9/1955

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências.

Art. 1.º — É vedada, nos termos do art. 180 da Constituição (22), nas zonas indispensáveis à defesa do País a prá-

tica de atos referentes à concessão de terras, (...) sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

Art. 2.º — É considerada zona indispensável à defesa do País a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único — O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo. (23)

DECRETO N.º 51.935-B, DE 26/4/1963

Dispõe sobre a execução de serviços e obras de saneamento e recuperação de terrenos de marinha, seus acrescidos e outros, em Municípios que menciona, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o que dispõem os arts. 2.º e 46 da Lei n.º 4.089, de 13 de julho de 1962, considerando:

- a) que a existência de vastas áreas de alagados ou alagadiças, em zonas de terrenos de marinha, em cidades dos Estados de Pernambuco e da Bahia, constituem grave problema sanitário e dificulta a expansão das mesmas cidades;
- b) que grande parte dessas áreas, irregular ou ilegalmente ocupadas, deram origem aos chamados

(21) Transcrevemos neste trabalho somente as partes que mais dizem respeito aos terrenos de marinha. O presente decreto-lei estabelece normas, entretanto, sobre mais situações em que estes terrenos possam se encontrar.

(22) O preceito do art. 180 da Constituição de 1946 está no art. 91 da Constituição de 67.

(23) "No ponto atual, todavia, não é provável que venham os terrenos de marinha a ser incluídos na zona de defesa nacional" — diz J.E. Abreu de Oliveira *in op. cit.*, pág. 53.

mocambos, acarretando sérios problemas de ordem social agravando os de natureza sanitária e impedindo a sua urbanização;

- c) que o Governo da União transformou o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em autarquia, facultando-lhe maiores recursos e flexibilidade de funcionamento, os quais permitem a execução dos serviços de recuperação das aludidas terras;
- d) que ao aludido Departamento também foi atribuído, pela lei de autarquização, administrar bens da União que venha a sanear e recuperar dando-lhes ainda aproveitamento sócio-econômico através de arrendamentos ou alienações e projetos de urbanização;
- e) que as áreas em referência pertencem ao domínio da União e não se encontram em sua maioria legalmente aforadas ou ocupadas, urgindo pois medidas adequadas para resguardar os direitos da mesma União ao mesmo tempo em que se propiciem meios para a solução dos problemas que compõe o quadro sócio-econômico, sanitário e urbanístico dos alagados e **mocambos**;

Decreta:

Art. 1.º — O Ministério da Fazenda, através do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), fará entrega mediante termos, independente de plantas e memoriais descritivos, dispensada a formalidade do § 1.º do art. 79 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D.N.O.S.), para os fins previstos na Lei n.º 4.089, de 13 de julho de 1962, dos terrenos de marinha, seus acréscidos, alagados ou alagadiços e mangues, situados nos Municípios de Recife, Olinda e Jaboatão, no Estado de Pernambuco, e de Salvador, no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A medida que os aludidos terrenos forem sendo saneados e recuperados, poderá o D.N.O.S., consoante o disposto no art. 46 da Lei n.º 4.089, de 1962, citada, arrendá-los a particulares, aliená-los, ou cedê-los a entidades públicas, desde que se proponham, dentro de planos regionais ou locais, urbanizá-los ou dar-lhes destinação social e econômica útil à coletividade

Art. 2.º — Para os fins do artigo precedente, adotam-se desde já as seguintes providências com relação aos atuais aforamentos, arrendamentos e ocupações, assumindo o D.N.O.S. o seu domínio pleno:

I — ficam revogadas as autorizações e canceladas as inscrições referentes às ocupações sem título outorgado pela União, cujos terrenos devem ser restituídos dentro de 90 (noventa) dias, quando situados em zona urbana, e dentro de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural;

II — são declarados extintos os aforamentos e arrendamentos nas quais não tenha sido dada utilização adequada à terra, segundo as cláusulas dos contratos respectivos, ou que se encontrem nas condições previstas no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 4.120, de 21 de fevereiro de 1942;

III — não serão revigorados os aforamentos que hajam caducado pelo não pagamento do fóro durante 3 (três) anos consecutivos, e serão imediatamente desocupados os imóveis cuja taxa de ocupação não tenha sido paga durante 2 (dois) anos consecutivos, independentemente de cobrança executiva e demais medidas legais cabíveis.

§ 1.º — Será facultado ao foreiro revigorar o aforamento, ou ao ocupante continuar na posse, parcial ou totalmente, desde que explorem os terrenos respectivos com culturas efetivas ou indústrias, ou seu titular reconhecidamente pobre aí resida com sua família em razoáveis condições de higiene e salubridade. Nestes casos, é obrigatório novo contrato ou nova autorização, sob as condições que o DNOS estipular.

§ 2.º — A revigoração, total ou parcial, será negada sempre que o DNOS considerar o terreno necessário para serviços e obras públicas a seu cargo ou de terceiros.

§ 3.º — Na consolidação do domínio pleno, o DNOS deduzirá do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) foros e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

Art. 3.º — O SPU e o DNOS, em mútua cooperação, promoverão todas as medidas legais, administrativas e judiciais que se fizerem necessárias, inclusive le-

vantamentos, demarcações, aviventações, cravação de marcos e averbações nos Registros de Imóveis.

§ 1.º — As avaliações de benfeitorias indenizáveis ou reconhecidas de boa-fé ficarão a cargo de comissões integradas por representantes do SPU e do DNOS, observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e da Lei n.º 4.089, de 13 de julho de 1962.

§ 2.º — As desapropriações que forem indispensáveis serão efetuadas diretamente pelo DNOS, na forma da letra j, do art. 2.º, combinado com os artigos 37 e 38 da Lei n.º 4.089, citada, para o que ficam declarados de utilidade pública, e interesse social, todos os bens abrangidos pelo presente decreto ou pelos planos de serviços e obras a executar na região.

Art. 4.º — Os planos de saneamento e recuperação dos terrenos a que se refere este Decreto, bem como a sua urbanização, colonização, e a utilização dos mesmos para fins industriais ou de utilidade pública, serão executados em regime de mútua colaboração pelo DNOS com os Governos dos Estados de Pernambuco e da Bahia, e com as Prefeituras Municipais do Recife, Olinda, Jaboatão e Salvador, sob a coordenação e supervisão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 5.º — A partir da data da publicação deste Decreto fica proibida a realização de benfeitorias de qualquer natureza, inclusive aterros, nos terrenos abrangidos pelo art. 1.º, não reconhecendo a União ou o DNOS direito a indenização dessas benfeitorias, seja a que título, pretexto ou fundamento fôr.

§ 1.º — Serão arquivados, nesta data, todos os pedidos de aforamento, arrendamento, alienação ou de regularização de ocupação, referentes a terrenos situados nas áreas abrangidas pelo presente Decreto.

§ 2.º — Excetuam-se das providências determinadas neste artigo as entidades públicas, cujos processos terão andamento com a audiência do DNOS, as quais podem, também, realizar benfeitorias, inclusive aterros, nos terrenos que ocupam, mediante, porém, convênio firmado previamente com o DNOS.

Art. 6.º — Na desocupação dos terrenos objeto deste Decreto será sempre considerada a situação sócio-econômica do ocupante e sua família.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, na parte relativa à transferência dos terrenos para DNOS e de execução dos serviços e obras de saneamento rural e urbano, e de recuperação, correrão à conta dos recursos do mesmo DNOS. As demais despesas serão cobertas consoante estipulado nos convênios que vierem a ser celebrados, em decorrência deste Decreto, para complementação dos planos e programas, entre o DNOS e as entidades públicas interessadas.

Art. 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de abril de 1963, 142.º da Independência e 75.º da República.

RANIERI MAZZILLI
San Tiago Dantas
Hélio de Almeida.

CONSTITUIÇÃO DE 24/1/1967

.....
Art. 91 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

.....
II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

.....
III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

.....
Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhos brasileiros.
.....
.....
.....
.....